

OFÍCIO Nº 659-2025/GAP/PMA

Altamira, 25 de abril de 2025.

Ao Excelentíssimo Senhor
Diogo Do Socorro De Andrade Pereira
Presidente da Câmara Municipal de Altamira - PA

Assunto: Encaminhamento de Veto Integral ao Projeto de Lei nº 019/2025

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, venho, por meio deste, encaminhar para apreciação desta Egrégia Casa Legislativa o **Veto Integral**, de autoria do Poder Executivo Municipal, ao **Projeto de Lei nº 019/2025**, de iniciativa da Vereadora Enfermeira Wilha, que dispõe sobre a criação do programa "Família Acolhida".

O referido veto fundamenta-se na **inconstitucionalidade e na contrariedade ao interesse público** do projeto, conforme exposto detalhadamente na mensagem anexa. Destaca-se que a proposta trata de matéria de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, conforme preceitua a Lei Orgânica Municipal, além de interferir na estrutura administrativa e funcionamento dos órgãos da administração pública municipal.

Dessa forma, solicitamos a tramitação do veto junto à Câmara Municipal para deliberação dos nobres vereadores, conforme o rito regimental.

Sem mais para o momento, reiteramos nossa estima e consideração.

Atenciosamente,

TONY GLEYDSON DA SILVA
BARROS:8260183625
3

Assinado de forma digital
por TONY GLEYDSON DA
SILVA BARROS:82601836253
Dados: 2025.04.25 09:49:46
-03'00'

DR. TONY GLEYDSON DA SILVA BARROS
Chefe de Gabinete

CÂMARA MUNICIPAL DE ALTAMIRA

Recebido às 12:41 --

Em 30/04/25

Mariene
Assessora

GABINETE DO PREFEITO - GAP
Rua Otaviano Santos nº2288 - Sudam I - Altamira - PA.
E-mail: gabinete@altamira.pa.gov.br



PREFEITURA DE
ALTAMIRA
RENOVAÇÃO, UNIÃO E TRABALHO



Mensagem nº__ /2025

Altamira/PA, 24 de abril de 2025

Veto Integral ao Projeto Lei nº. 019/2025

Autor: Vereadora ENFERMEIRA WILHA

Assunto: ENFERMEIRA WILHA

Senhor Presidente;

Senhores Vereadores, Senhoras Vereadoras

Dirijo-me a Vossas Excelências, com cordiais cumprimentos, para comunicar que, com base no art. 61, §1º da Lei Orgânica Municipal, decidi VETAR INTEGRALMENTE, pela sua inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, o Projeto de nº. 019/2025 de autoria do Vereador ENFERMEIRA WILHA, cria o "PROGRAMA FAMÍLIA ACOLHIDA", na rede pública municipal.

Verificados os pressupostos essenciais para as razões que adiante se expõem, temos o conflito ensejador da oposição em razão de se mostrar inconstitucional e contrário ao interesse público.

DAS RAZÕES DE VETO

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no art. 30, inciso I da Constituição da República e no art. 9, inciso I da Lei Orgânica Municipal, conforme previsão in verbis:

Art. 9º - Ao Município de Altamira compete:

CÂMARA MUNICIPAL DE ALTAMIRA

Protocolo nº 447

I - dispor sobre assuntos de interesse local, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições:

CORRESPONDÊNCIA RECEBIDA

Destinatário CMA

Data 30/04/25 às 14 horas

Funcionária

No que tange a iniciativa, verificamos que a proposição versa sobre matéria que estabelece norma de funcionamento da estrutura administrativa de órgão do Poder Executivo, como se observa das disposições contidas no art. 1º que trata da disposição fundamental da política traçada na norma em questão, que prevê a abertura



de creches aos finais de semana, conforme se verifica na imagem da norma abaixo indicada:

PROJETO DE LEI Nº 214/2025

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA 'FAMÍLIA ACOLHIDA' PARA GARANTIR O ATENDIMENTO CONTÍNUO DE CRIANÇAS EM CRECHES DURANTE O PERÍODO DE FÉRIAS ESCOLARES NO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ALTAMIRA, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais faça saber que o plenário aprovou e Prefeito Municipal, sancionou a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito da Secretaria Municipal de Educação e Assistência Social, o Programa "Família Acolhida", com o objetivo de garantir a continuidade do atendimento às crianças matriculadas em creches da rede municipal de ensino durante os períodos de férias escolares, assegurando apoio às famílias que necessitam deste serviço devido à atividade laboral ininterrupta de seus responsáveis legais.

Parágrafo único. O Programa "Família Acolhida" terá caráter permanente e deverá ser implementado de acordo com as diretrizes estabelecidas pelos órgãos competentes, garantindo um serviço de qualidade que promova o bem-estar das crianças e ofereça suporte adequado às famílias.

Art. 2º - O programa atenderá crianças regularmente matriculadas em creches da rede municipal de ensino, cujos pais ou responsáveis apresentem a devida comprovação da necessidade de continuidade do atendimento durante o período de recesso escolar, seja por vínculo empregatício formal, atuação como trabalhador autônomo ou outra condição laboral que exija a permanência em atividade durante esse período.

Nesse particular, observa-se clara usurpação de competência do Poder executivo, uma vez que o art. 58, inciso IV da Lei Orgânica do Município de Altamira, prevê, de forma expressa, que de competência privativa do Chefe do Executivo, a competência de editar normas que visem a atribuições de seus órgãos, dentre as quais se inserem os horários de funcionamento. Vejamos o dispositivo in verbis:

Art. 58 - Compete privativamente ao Prefeito os projetos de lei que disponham sobre:

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal;

Nesse contexto, trata-se, na espécie de iniciativa privativa do chefe do executivo municipal, razão pela qual, padece o presente projeto de lei de vício de



iniciativa. Nesse sentido vale trazer a colação o que tem assentado a jurisprudência acerca do tema:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. BOLSA ESTÁGIO. VÍCIO DE INICIATIVA. INICIATIVA PARLAMENTAR. COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. OBRIGAÇÃO IMPOSTA A ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO. 1 - Conquanto o programa de estágio garanta a inserção do jovem no mercado de trabalho, a lei de iniciativa parlamentar que afeta a organização e funcionamento da Administração Pública, impondo deveres concretos ao Executivo, constitui usurpação de competência e lastreia o reconhecimento de vício formal de inconstitucionalidade, e, por consequência, vulnera a separação dos poderes. 2 - A inconstitucionalidade se configura pela iniciativa parlamentar que dispõe sobre obrigações e atribuições a órgãos públicos, os quais são de competência do Chefe do Poder Executivo. 3 - Declarada a inconstitucionalidade do ato normativo. DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Processo nº 0804817-22.2022.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Tribunal Pleno, Relator (a) do Acórdão: Des. Daniel Ribeiro Lagos, Data de julgamento: 27/07/2023 (TJ-RO - ADI: 08048172220228220000, Relator.: Des. Daniel Ribeiro Lagos, Data de Julgamento: 27/07/2023)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 1.586/2021. MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO SUL. SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE. AGENDAMENTO PRIORITÁRIO DE CONSULTAS PARA CRIANÇAS EM FASE ESCOLAR. VÍCIO DE INICIATIVA. INDEPENDÊNCIA E HARMONIA DOS PODERES ESTRUTURAIS. 1. Lei nº 1.586/2021 do Município de Paraíso do Sul, que estabelece o agendamento de consultas de oftalmologia e otorrinolaringologia em caráter preferencial para crianças em fase escolar. 2. Lei de iniciativa parlamentar que além de descrever a forma de atuação, impõe obrigações às unidades de saúde, vinculadas à Secretaria de Saúde do Município. A política pública de gerenciamento de consultas médicas é matéria inserta no âmbito da gestão administrativa dos serviços de saúde. A normativa acaba por determinar a atuação de órgãos da Administração Municipal, razão por que a apresentação do projeto de lei que verse sobre tal matéria, naturalmente, compete privativamente ao Prefeito Municipal, a quem incumbe administrar o ente político. Indevida ingerência do Legislativo no desempenho



de atribuições administrativas típicas do Poder Executivo. Violação do princípio da separação dos Poderes. 3. Inconstitucionalidade formal orgânica. Violação dos artigos 10, 60, inciso II, alínea d, e 82, incisos III e VII, da Constituição Estadual, aplicáveis aos Municípios, por força do artigo 8º da Constituição Estadual. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PROCEDENTE. UNÂNIME. (TJ-RS - ADI: 70085574275 PORTO ALEGRE, Relator.: Jorge Luís Dall'Agnol, Data de Julgamento: 16/09/2022, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 04/10/2022)

O Projeto de Lei em análise viola o princípio da separação dos poderes, consagrado no art. 2º da Constituição Federal, ao invadir matéria de iniciativa exclusiva do Poder Executivo. De acordo com o art. 61, §1º, II, "e" da Constituição Federal, é de iniciativa privativa do Chefe do Executivo (e, por simetria, do prefeito municipal) as leis que disponham sobre:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Esse dispositivo traduz o princípio da separação dos poderes, fundado na teoria clássica de Montesquieu, segundo a qual o exercício do poder estatal deve ser distribuído entre órgãos distintos e autônomos, com funções específicas. O objetivo dessa separação é evitar abusos de poder, assegurar a governabilidade e preservar a legalidade e a harmonia institucional.

No contexto municipal, esse princípio aplica-se por simetria constitucional, ou seja, os Poderes Executivo e Legislativo Municipais devem obedecer às mesmas balizas de atuação estabelecidas para os poderes da União.

A proposição legislativa em análise, ao dispor sobre a obrigatoriedade de abertura das escolas municipais aos finais de semana, interfere diretamente na organização administrativa e no funcionamento das unidades escolares, alterando a rotina, a gestão de recursos humanos e materiais, e o planejamento pedagógico das instituições de ensino.



Deste modo, resta evidente que os dispositivos da norma afrontam a as atribuições inerentes ao Poder Executivo, razão pela qual permitir a edição de norma com esse viés seria autorizar a usurpação de competência estabelecida no texto constitucional.

Diante de todo o exposto, espera o Executivo Municipal, o acatamento do VETO INTEGRAL acima descrito, por apresentar inconstitucionalidades formais nos termos do art. 61, §1ª, II, "b" da CF/88 e art. 58, inciso IV da Lei Orgânica Municipal de Altamira, bem como por razões de interesse público.

Atenciosamente.



LOREDAN DE ANDRADE MELLO
Prefeito Municipal de Altamira